

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10425/000.441/90-11

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.349

RECURSO Nº : 108.269 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986

RECORRENTE : PAULO GOMES QUIRINO

RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB

ARBITRAMENTO DO LUCRO - ARBITRAMENTO CON-
DICIONAL - Inexistente, no sistema jurídico-fiscal, a figura
do arbitramento condicional, o ato administrativo do lança-
mento, regularmente constituído, não é modificável pelo pro-
testo de posterior apresentação do documentário, cuja inexis-
tência, recusa ou imprestabilidade foi a causa do arbitramento.

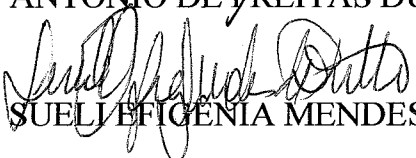
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO GOMES QUIRINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de de-
fesa. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade
Figueiredo e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO

- RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves
de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio
César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10425/000.441/90-11

RECURSO Nº : 108.269
ACÓRDÃO Nº : 102-30.349
RECORRENTE : PAULO GOMES QUIRINO

R E L A T Ó R I O

Contra a firma individual PAULO GOMES QUIRINO, está a DRF em João Pessoa - PB movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ dos Exercícios de 1985 e 1986.

O Auto de Infração de fls. 21/22, registra que a autuada encontra-se omissa quanto à entrega da declaração de rendimentos dos Exercícios de 1985 a 1990, mesmo diante do pedido formulado pela fiscalização, deixando, ainda, de apresentar livros e documentos necessários à ação fiscal, razão pela qual arbitrou-se o lucro com base na receita bruta dos exercícios de 1985 e 1986.

Cientificada, apresentou impugnação de fls. 30/32, dentro do prazo complementar concedido pelo Sr. Delegado, alegando, em síntese, que os livros contábeis encontravam-se em poder do titular da empresa, o qual não tomou conhecimento para a respectiva exibição ao fisco, por estar ausente da cidade por longo tempo; que a tributação deve ser feita pelo lucro real; que houve decadência para o lançamento fiscal em relação ao Exercício de 1985; que nesta oportunidade faz anexar cópias do livro Diário, Caixa e LALUR; pede diligência para que se verifique "in loco" a escrituração.

A informação fiscal de fls. 87 é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão de fls. 88/93 que apresenta a ementa seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Justifica-se o arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real; - O prazo para constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Inconformada com a decisão, apresentou tempestivamente recurso de fls. 97/100, onde argui cerceamento de defesa por ter a autoridade julgadora "a quo" não procedido a diligência solicitada, valendo-se somente da informação fiscal, pois que possui a escrituração e que apresentou prejuízo informado nas demonstrações financeiras, e que por isso estaria sujeita apenas à penalidade administrativa.

gwb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10425/000.441/90-11
ACÓRDÃO Nº 102-30.349

O recurso foi apreciado pela 4ª Câmara deste Conselho na sessão de 30/07/92 e por unanimidade de voto decidiu-se dar provimento ao recurso para anular a decisão, a fim de que a autoridade de primeira instância examinasse os documentos anexados pelo interessado.

Em nova decisão, fls.113/118, a autoridade julgadora mantém a exigência sob os seguintes CONSIDERANDOS:

"CONSIDERANDO que as cópias dos Livros anexadas ao processo na fase impugnatória, por si só não tem o condão de mudar o entendimento da fiscalização e que cabia à contribuinte trazer ao processo elementos capazes de corroborar as suas afirmações;

CONSIDERANDO a situação irregular em que se encontra a contribuinte e a pessoa física de seu titular;

CONSIDERANDO o perfeito enquadramento legal e tudo o mais que do processo consta."

Em 15/04/94 apresenta recurso anexado às fls. 121/122, onde apresenta as razões abaixo resumidas:

- Que a autoridade monocrática ratificou a decisão nº 203/91 de 11/10/91, em toda sua plenitude sem efetuar a diligência requerida pela suplicante e recomendada pelo voto do relator do Acórdão nº 104-9.565;

- A falta de exame "in loco" dos originais dos livros contábeis e auxiliares e da respectiva documentação faz com que permaneça o ato de cerceamento de defesa;

- Os livros e documentos estavam sob sua inteira responsabilidade e ao contador cabia, tão somente, a responsabilidade de escrituração, como define o art. 616 do RIR/80;

- O arbitramento é uma medida extrema e que deve ser usada quando não for possível a apuração do lucro real através das demonstrações financeiras, que isso é uma flagrante violação das normas que disciplinam a matéria artigos 153 e 154 do RIR/80.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10425/000.441/90-11
ACÓRDÃO Nº 102-30.349

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A fiscalização teve início em 17/07/90, doc. de fls. 01, em 19/12/90, cinco meses depois, foi lavrado o auto de infração de fls. 21, arbitrando o lucro com base na receita bruta dos exercícios de 1985 e 1986, embasado no art. 399, inciso III, aplicando as regras do art. 400 todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em 04/02/91, cento e noventa e sete dias depois do início da fiscalização, ainda, solicitou prorrogação do prazo para apresentação da impugnação e dos documentos que a acompanham fls. 30/84.

Diante disso temos que cerceamento de defesa em momento algum ocorreu, pois ao proceder a intimação o agente fiscal compareceu ao endereço da empresa e lá intimou o contador, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 486/69, incorporado no art. 211 do RIR/80, o responsável pela escrituração.

O contador ao entregar os documentos anexados às fls. 02/15, quando lhe haviam solicitado, entre outros documentos, livros comerciais e fiscais, fls. 01 "verso", confessou tacitamente que os documentos requisitados não existiam, porque, se assim não fosse, sabendo que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real é obrigada a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77 art. 7º) A TERIA APRESENTADO DE PRONTO.

Quanto a alegação de que a contabilidade encontrava-se em poder do titular da empresa e que o mesmo estava viajando é no mínimo infantil, pois uma fiscalização, para as empresas, é causa de preocupação, mesmo viajando, o titular seria comunicado e se realmente estivesse com os documentos requisitados, teria a maior urgência em providenciar sua apresentação e não aguardaria o prazo de quase sete meses para fazê-lo. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10425/000.441/90-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.349

O fato da autoridade "a quo" ter deixado de determinar a realização de diligência por entendê-la desnecessária, está amparado pelo artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72, e, também, não caracteriza cerceamento de defesa, porque o contribuinte teve tempo suficiente para apresentá-la (julho a dezembro de 1990) e não o fez.

MÉRITO.

O arbitramento não tem natureza punitiva, apenas é um meio de determinar o lucro tributável, no caso em pauta, ao agente fiscal não restou outra alternativa, pois na ausência da apresentação da escrita, não poderia ficar aguardando indefinidamente a boa vontade dos responsáveis, pela recorrente, para apresentá-la.

Aliás, parece-nos que o descaso para o cumprimento de suas obrigações legais é uma constante, porque de acordo com as informações registradas nos doc. de fls. 110/111, a empresa encontra-se omissa da entrega da declaração de IRPJ pelo menos a cinco anos.

A apresentação posterior da escrita não pode prejudicar o lançamento anterior pois pelo teor do art. 141, da Lei nº 5.172, de 25/12/66 (C.T.N), não há como modificar os referidos créditos. A autoridade lançadora, na plenitude de seus poderes, procedeu os lançamentos questionados e tendo quantificado a matéria com as informações ao seu alcance, depois de observado o prazo que, na forma da legislação tributaria, foi posto a disposição do sujeito passivo da obrigação tributária para prestar informações sobre a matéria de fato indispensável a efetivação dos mesmos.

A existência de escrituração regular capaz de demonstrar a apuração do lucro real não se constitui em regularidade na formalização do crédito tributário por arbitramento se só é apresentada na fase contenciosa do procedimento.

Esta posição está melhor posta no Acórdão nº CSRF/01-0.241/82, que tem servido de parâmetro para as decisões deste Conselho, do voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. AMADOR OUTERELO FENÁNDEZ, acolhido por unanimidade, do qual extraio os seguintes ensinamentos:

"Se a lei declara que, na ausência de escrita regular ou no caso de recusa de sua apresentação (...) é facultado ao Fisco o arbitramento do lucro, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex-officio" cabível, não se pode admitir que a posterior apresentação do documentário, isto é, o arrependimento, torne nulo o trabalho fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10425/000.441/90-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.349

Admitir-se o contrário equivaleria a um arbitramento condicional, não previsto em lei, ou, ainda, implicaria em dizer-se que o ato administrativo de lançamento ficaria sem efeito, quando o contribuinte, após autuado, comprovasse possuir escrita e se dispusesse a apresentá-la, o que, convenhamos, por afrontar a lógica e o bom senso, somente seria admissível se a lei expressamente o dissesse.

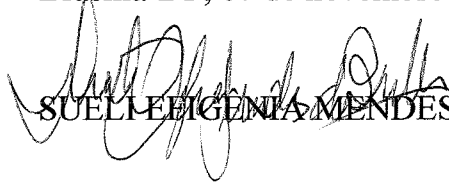
À luz das normas vigentes, não há lugar para qualquer regularização, uma vez lavrado o Auto de Infração, e qualquer tentativa interpretativa em sentido contrário, além de ficar desprovida de consistência jurídica, também não seria salutar do ponto de vista de política e administração tributárias.

...

Como inexistente qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência de regularização da escrita, após a lavratura do Auto de Infração (seja na fase impugnatória ou recursal, seja na fase de inscrição da dívida ou antes da prolação da sentença judicial de primeiro grau): a conclusão inarredável é a de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido as condições em lei estabelecidas para tal fim."

A vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, rejeito a preliminar e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA